



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Lei nº ^A863/04 de 21 de junho 2004.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do município de Pocinhos;
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e no art. 100 da Lei Orgânica do município de Pocinhos, às diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos, para viger no exercício fiscal de 2005, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em anexo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais, resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, compreenderão a programação dos órgãos do município, suas autarquias, fundos especiais, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto da Lei do orçamento anual, será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do município e no artigo 22, incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os componentes referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320 de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do município por função, e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação disposta sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX - da receita corrente líquida com base na Lei 101/2000, art. 1º parágrafo 1º Inciso IV;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 6º - Na Lei do orçamento anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL**
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do município de Pocinhos, relativo ao exercício de 2005, assegurará o controle social e a transparência na execução do orçamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício, a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária, serão definidas no sentido de alcançar superávit primário necessário e garantir, uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no Inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá, tornar indisponível para empenho, e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo o autorizado a promover as adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas aquelas que não tenham previamente definidas as fontes de recursos para o seu custeio.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, transferências de quaisquer recursos do município, inclusive das suas receitas próprias, às entidades mencionadas que não estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos .

§ 3º - sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As ajudas financeiras e doações realizadas a pessoas físicas reconhecidamente carentes, obedecerão ao fixado na Lei 726 de 27 de abril de 2001.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 17 - A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 - A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 21 - A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22 - O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos, provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a níveis de projetos e atividades, financiados por estes recursos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO
MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

Art. 24 - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos, municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 28 - A estimativa da receita citado no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto:

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei

de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei orçamentária anual à Câmara Municipal de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - É vedado consignar na Lei orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária anual, será realizada diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31 - Para os efeitos do art. 16 da Lei complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 32 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

Art. 34 - As Propostas de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, apresentadas pelos Parlamentares somente serão aceitas se



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 35 - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei do Orçamento que encaminhará ao Poder Legislativo referente ao exercício financeiro do ano 2.005, índice percentual destinado à suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 36 - Na hipótese do Projeto de Lei do Orçamento não ter sido aprovado até o dia 31 de dezembro de 2004, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que o mesmo seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 37 - O Projeto de Lei do Orçamento Geral para o exercício de 2005, contemplará dotações próprias, com o destaque de Receitas e Despesas, para o funcionamento das atividades do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Receitas para funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, serão originadas de Convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, repasses próprios do município, e outras que lhe forem destinadas pôr entidades não governamentais.

Art. 38 - Se houver previsão para Investimentos e ou Transferências de Capital, destinadas à formação do capital de empresas ou entidades autárquicas, serão discriminadas em quadro anexo ao Projeto de Lei do Orçamento que será em tempo, encaminhado a apreciação do Poder Legislativo.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pocinhos, 21 de junho de 2004

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO 2005

Função:

Subfunção	Programa	Ação
1 LEGISLATIVA 004 - Ação Legislativa	Ação Legislativa	Transferências de recursos financeiros, destinados ao pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo.
4 ADMINISTRAÇÃO 101 - Administração Geral 123 - Administração Financeira	Poder executivo em ação	Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos Manutenção das atividades do Gabinete Manutenção da Secretaria de Ação Parlamentar Manut. das atividades da Sec. de Administração Manutenção das atividades da Sec. De Finanças Amortização da Dívida Contratada
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL 244 - Assistência comunitária	Ação Social	Aquisição de mobiliários e equipamentos Manutenção das atividades da Secretaria
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL 271 - Previdência do Regime Estatutal 272 - Previdência do Regime Estatutal	Ação Social	Pagamentos a Inativos e Pensionistas Manutenção dos Encargos Sociais
10 SAÚDE 102 - Administração Geral	Assistência e Saúde	Const., ref. e ampliação de Postos e Unid. De Saúde Ref, Amp. E modernização do Hosp. e Mat. Dr. Antonio Luiz Coutinho. Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos Manutenção das atividades da Sec. de Saúde Construção ao Fundo Municipal de Saúde.
12 EDUCAÇÃO 101 - Ensino Fundamental 105 - Educação Infantil	Educação e Cultura em atividade	Aquisição e reforma de Creches Reaparelhamento de Creches Const. Ampl. e reforma de Unid. Escolares (FUNDEF)

366 - Educação de Jovens e Adultos

367 - Educação Especial

Const. Ampl. e reforma de Unid.Ecolares (MDE)
Const. Ampl. e reforma de Unid.Ecolares (CONV.)
Aquisição de veículos, móveis e equip. (FUNDEF)
Aquisição de veículos, móveis e equip. (MDE)
Aquisição de veículos, móveis e equip. (CONV.)
Const. De Unid., Escolares dest. Ao Pré-escolar
Reaparelhamento do Pré-escolar
Manutenção das atividades de creches
Manutenção das atividades de Jovens e Adultos
Manut. das ativid. do Ensino Fundamental(FUNDEF)
Manut. das ativid. do Ensino Fundamental(MDE)
Manut. das ativid. do Ensino Fundamental(CONV.)
Encargos do FUNDEF
Manutenção das atividades da Educação Especial

13 CULTURA

Educação e cultura em ativ.

Manutenção das atividades culturais

362 - Difusão Cultural

Construção de Campos de futebol, quadras poliesportivas.

15 URBANISMO

Urba. e Infra Esrutura em ação

Construção e reformas de praças

451 - Infra Estrutura Urbana

Aquisição de veículos, maq. e equipamentos

452 - Serviços Urbanos

Manut. das atividades da Sec. de Infra-Estrutura

Construção, reforma e ampliação de calçamento, meio-fio e linha d'água.

16 HABITAÇÃO

Urba. e Infra Esrutura em ação

Construção de Unidades Habitacionais

462 - Habitação Urbana

17 SANEAMENTO

Urba. e Infra Esrutura em ação

Const. Ampl. e rest. de rede de esgoto e galerias

447 - Abastecimento D'Água

Const. e ampliação do sistema de abastecimento d'água no Município.

449 - Sistema de Esgotos

Construção de açudes, barragens e poços

Construção e reforma de privadas higienicas,

20 AGRICULTURA

Urba. e Infra Esrutura em ação

Aquisição de patrulha mecanizada com implementos

6u6 - Extensão Rural

6u7 - Irrigação

Const. de poços, açudes e obras de Infra-Estrutura
Manutenção das atividades da Sec. de Agricultura
Construção de passagens molhadas e pontilhões.

22 INDÚSTRIA

Comércio e Turismo em Ação

Manutenção das atividades Industriais

6u2 - Produção Industrial

Construção de galpões multiuso

23 COMÉRCIO E TURISMO

Comércio e Turismo em Ação

Aquisição de mobiliários e equipamentos e veículos

6u1 - Promoção Comercial

Manutenção das atividades comercial

6u5 - Turismo

Manutenção das atividades, c/ Empreend. Turístico

25 ENERGIA

Urba. e Infra Estrutura em ação

Imp. de extensão de rede elétrica, Urbana e Rural

7u2 - Energia Elétrica

26 TRANSPORTE

Urba. e Infra Estrutura em ação

Const. e rest. De estrad. vicinais, bueiros e pontilhões

7u2 - Transporte Rodoviário

Const. de calçamento, meio-fio e linha d'água

Aquisição e desapropriação de imóveis

Manutenção das atividades de serv. municipais de estradas e rodagens

27 DESPORTO E LASER

Educação e Cultura em ativ.

Construção de quadras esportivas

8u2 - Desporto Comunitário

Construção de ginásio de esportes

8u3 - Lazer

Aquisição de parques infantis

Reaparelhamento do Desporto Amador

Manutenção das atividades do Desporto Amador

Construção de campos de futebol.

99 RESERVA DE CONTING

Reserva de Contingência

Pocinhos, 21 de junho de 2004.

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFITO